



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.152224/2024-50

RECORRENTE: A BONOMO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: ITBI - IMUNIDADE - INDEFERIMENTO

RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro

EMENTA

ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA POR INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL. CONCESSÃO INICIAL SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INDEFERIMENTO DA IMUNIDADE E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PELA AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL E INATIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO AO TARF. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA TRIENAL DO DIREITO DE FISCALIZAR A ATIVIDADE PREPONDERANTE. AFASTAMENTO. DO PRAZO TRIENAL DO ART. 37, § 2º, DO CTN QUE SE REFERE AO PERÍODO DE OBSERVAÇÃO DA ATIVIDADE, NÃO AO PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA LANÇAR O TRIBUTO QUE PERMANECE HÍGIDO NO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 173 DO CTN, CONTADO APÓS A CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA. NÃO ACOLHIMENTO. DA IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VISA AO FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NÃO SENDO MERA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE PATRIMONIAL. DA AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO (2019-2022) QUE IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE UMA ATIVIDADE PREPONDERANTE QUE JUSTIFIQUE A IMUNIDADE, DESVIRTUANDO SEU PROPÓSITO. DA CONSTATAÇÃO OBJETIVA DA INATIVIDADE DA EMPRESA. DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. DA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DO ITBI E DA MULTA APLICADA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 186, I, DA LEI Nº 7.303/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 124/2025 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em

que é recorrente *A Bonomo Participações Societárias Ltda.*,

ACORDAM os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pelo preenchimento dos pressupostos processuais, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Natália dos Santos Stasiak, Gustavo Corcovia Fonseca, Rosalmir Moreira, Fabiano Nakanishi, Fábio Hiroyuki Tanno e a presidente Yumiko Ueno Magno.

Londrina, **07 de outubro de 2025.**

Marcelo Moreira Candeloro

Relator

Yumiko Ueno Magno

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 13/11/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Yumiko Ueno Magno, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 18/11/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17057336** e o código CRC **F6B95983**.

Referência: Processo nº 19.006.152224/2024-50

SEI nº 17057336